

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Marcos Abramo)

*Dispõe sobre informações a serem
prestadas pelos estabelecimentos comerciais
aos consumidores.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação, nas dependências de estabelecimento comercial, em local visível ao consumidor, de aviso que informe:

I - a determinação de não aceitar cheque como forma de pagamento;

II - as condições impostas para o recebimento de cheque.

Art. 2º Fica vedada aos estabelecimentos comerciais a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente para aceitação de cheque como forma de pagamento.

Art. 3º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta Lei fica sujeito às sanções previstas no art. 56, incisos I, VI a XI, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos instrumentos importantes para que o consumidor possa exercer livremente e sem constrangimentos sua decisão de consumo, sem dúvida alguma, relaciona-se com o direito a informação prévia sobre as várias condições e formas de pagamento aceitas pelos estabelecimentos comerciais.

Uma dessas formas de pagamento, talvez a mais freqüente, relaciona-se à utilização de cheque.

Por isso, é fundamental que haja no estabelecimento afixada, de forma visível, informação sobre as condições impostas pelos estabelecimentos para a aceitação de cheque ou, se for o caso, a sua não aceitação.

É preciso ter presente que as condições para a aceitação de cheques não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa fé.

É cada vez mais comum a constatação de exigências absurdas e abusivas dos estabelecimentos comerciais para a aceitação de cheques. Uma dessas práticas abusivas é a exigência de um tempo mínimo para abertura de conta corrente, procedimento que, inclusive, fere a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor.

O presente Projeto de Lei visa proibir tais práticas impondo ao eventual infrator as sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, de forma a aperfeiçoá-lo, tornando-o autêntico instrumento de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **Marcos Abramo**